

2012



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

REGULAMENTO DE USO DOS VEÍCULOS

"(...) os serviços e entidades utilizadores devem elaborar um regulamento de uso dos veículos sob a sua utilização..."
(n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto)



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

CONTROLO DO DOCUMENTO

Responsável

Divisão Administrativa e Financeira (DAF)

HISTÓRICO DAS VERSÕES

Versão	Data	Autor	Descrição	Alterações
1.0	31.10.2012	DAF	Versão finalizada para divulgação	-



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

CONTEÚDO

PREÂMBULO	4
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
ARTIGO 1.º	4
OBJECTO	4
ARTIGO 2.º	4
ÂMBITO	4
ARTIGO 3.º	5
CARACTERIZAÇÃO DA FROTA	5
ARTIGO 4.º	5
GESTÃO CORRENTE DA FROTA	5
SECÇÃO II – UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS	5
ARTIGO 5.º	5
HABILITAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO	5
ARTIGO 6.º	5
HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO	5
ARTIGO 7.º	5
DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA	5
ARTIGO 8.º	6
SEGURO AUTOMÓVEL	6
ARTIGO 9.º	6
IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	6
ARTIGO 10.º	6
INFRACÇÕES	6
ARTIGO 11.º	6
SINISTROS	6
ARTIGO 12.º	7
PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTES	7
ARTIGO 13.º	7
IMOBILIZAÇÃO DA VIATURA	7
ARTIGO 14.º	8
VIATURA DE SUBSTITUIÇÃO	8
ARTIGO 15.º	8
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO	8
ARTIGO 16.º	8
PORTAGENS	8
ARTIGO 17.º	8
CARTÃO DE COMBUSTÍVEL	8



CIG

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

SECÇÃO III – PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E CONTROLO DA FROTA	9
ARTIGO 18.º	9
ATRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS	9
ARTIGO 19.º	10
RECOLHA E PARQUEAMENTO DE VEÍCULOS	10
ARTIGO 20.º	10
DEVERES DOS SERVIÇOS UTILIZADORES DO PVE	10
ARTIGO 21.º	10
DEVERES DOS CONDUTORES	10
ARTIGO 22.º	11
REGISTO E CADASTRO DOS VEÍCULOS	11
ARTIGO 23.º	11
IDENTIFICAÇÃO	11
ARTIGO 24.º	11
DEVER DE INFORMAÇÃO	11
ARTIGO 25.º	11
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	11
ANEXO I	12
CARACTERIZAÇÃO DA FROTA DA CIG	12
ANEXO II	13
MAPA DE UTILIZAÇÃO – VEÍCULOS DE SERVIÇOS GERAIS	13



CIG

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

PREÂMBULO

Tendo em conta os objectivos de modernização administrativa e de aumento da qualidade dos serviços públicos através, designadamente, da racionalização e da simplificação, concretizados, nomeadamente, através da implementação de uma solução de natureza empresarial para a gestão do Parque de Veículos do Estado (PVE), o Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, criou um novo regime jurídico para disciplinar, de forma global e coerente, o parque de veículos ao serviço do Estado, abrangendo as matérias de aquisição ou locação, em qualquer das suas modalidades, afectação, utilização, manutenção, assistência, reparação, abate e alienação ou destruição.

Nos termos do estatuido no n.º 2 do artigo 11.º do diploma supra, *“os serviços e entidades utilizadores devem elaborar um regulamento de uso dos veículos sob a sua utilização, tendo, nomeadamente, em conta as obrigações legais e as decorrentes de contrato, bem como, quanto aos veículos de serviços gerais, os critérios de utilização definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças”*, sendo que, deste regulamento *“deve ser dado conhecimento à Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP)”* (cfr. n.º 3 do artigo 11.º do mesmo diploma legal), actualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP), por força da publicação do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho.

A Portaria n.º 383/2009, de 12 de março aprovou os critérios de utilização dos veículos de serviços gerais, os quais constam do anexo III que dela faz parte integrante.

Face ao que antecede, pretende-se sistematizar, sob a forma escrita, um conjunto de normas relativas à utilização do parque automóvel da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), simplificando procedimentos através do estabelecimento de regras simples e claras, que promovam a racionalização da frota automóvel, a segurança dos veículos e dos condutores e o controlo da despesa orçamental, assegurando também o cumprimento das obrigações legais ou decorrentes de contrato.

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, que define o regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente regulamento visa criar normas, procedimentos e critérios de utilização dos veículos, que promovam a racionalização do PVE, a segurança dos veículos e dos condutores e o controlo da despesa orçamental, assegurando, da mesma forma, o cumprimento das obrigações legais ou decorrentes de contrato.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se à frota de veículos afectos à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), enquanto organismo utilizador do PVE, e a todos os trabalhadores que utilizam os mesmos, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 3.º

Caracterização da frota

A classificação da frota da CIG em função da sua utilização, a identificação dos veículos e sua afectação, bem como os identificadores de Via Verde e cartões de abastecimento de combustível associados, constam no anexo I ao presente regulamento.

Artigo 4.º

Gestão corrente da frota

A gestão corrente da frota automóvel da CIG compete:

- a) À Divisão Administrativa e Financeira (DAF), sob orientação da Direção e, cumulativamente;
- b) Ao trabalhador ou serviço, relativamente à frota que lhes estiver adstrita.

SECÇÃO II – UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

Artigo 5.º

Habilitação para circulação

1 - Apenas poderão circular na via pública os veículos que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Possuam os documentos legalmente exigíveis;
- b) Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação, nomeadamente triângulo de sinalização de perigo, pneu suplente ou equipamento equivalente (caso aplicável), e colete reflector obrigatório.

2 - Os veículos afectos ao organismo apenas poderão ser utilizados no desempenho de actividades próprias e no âmbito das suas atribuições e competências, excluindo quaisquer fins particulares.

Artigo 6.º

Habilitação para condução

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, estão aptos à condução dos veículos da frota automóvel da CIG, todos os trabalhadores que estiverem habilitados com licença de condução legalmente exigida, desde que prévia e devidamente autorizados pela Direção.

Artigo 7.º

Documentação obrigatória

1 – Os veículos deverão apenas circular quando disponham de toda a documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente:

- a) Documento Único Automóvel ou equivalente, tal como o Título de Registo de Propriedade, Livrete ou Guia Descritiva do IMTT;
- b) Inspeção Periódica válida;

c) Certificado Internacional de Seguro válido.

2 – Os veículos devem ainda dispor de uma Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA), para eventual utilização em caso de sinistro.

Artigo 8.º

Seguro automóvel

1 - Os veículos cujo seguro esteja contratado directamente com uma seguradora ou através de contrato Aluguer Operacional de Veículos (AOV), devem manter afixada a vinheta no pára-brisas e o certificado internacional de seguro deverá estar sempre válido, devendo a DAF diligenciar o pagamento do prémio tempestivamente.

2 - Caso o veículo seja objecto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

Artigo 9.º

Imposto único de circulação

1 - O Imposto Único de Circulação (IUC) deve ser liquidado anualmente e de acordo com a legislação em vigor.

2 - Caso o veículo seja objecto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento do IUC é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

Artigo 10.º

Infracções

1 - Todas as infracções, coimas, multas ou outras sanções que advenham da circulação dos veículos do PVE, devem ser analisadas a fim de se averiguar e decidir em relação à responsabilidade das mesmas.

2 - As multas ou infracções podem ser da responsabilidade do condutor, do proprietário no caso do contrato de AOV, ou da CIG enquanto organismo utilizador do PVE.

3 - O pagamento de quaisquer coimas deve ser atribuído ao condutor, sempre que a mesma seja da sua responsabilidade.

4 - A utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente regulamento ou noutros diplomas legais e regulamentares do PVE, constitui infracção disciplinar, prevista e punida nos termos da lei.

5 - Para o efeito do disposto do número anterior considerar-se-á integrado no conceito de utilização abusiva ou indevida do veículo, designadamente, a utilização do serviço de Via Verde, do cartão de abastecimento de combustível ou outros que lhe sejam associados, de forma e com finalidade distinta daquela para os quais os mesmos foram atribuídos.

Artigo 11.º

Sinistros

1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com um veículo em que daí resultem danos materiais ou corporais.



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

2 - Aos sinistros deve ser aplicado o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto.

3 - Em caso de sinistro, o condutor do veículo deve adoptar o seguinte procedimento:

- a) Obter todos os dados dos veículos, bens e pessoas envolvidas no sinistro;
- b) Preenchimento de uma DAAA;
- c) Solicitar sempre a intervenção das autoridades nas seguintes situações:
 - a. Algum dos terceiros envolvidos não apresente documentação;
 - b. Algum dos terceiros tente colocar-se em fuga;
 - c. Algum dos terceiros apresente um comportamento perturbado, designadamente, embriaguez ou estados análogos;
 - d. Não haja concordância nas condições do sinistro e algum dos intervenientes no sinistro não queira assinar a DAAA;
 - e. Haja acidentes pessoais ou feridos nos intervenientes no sinistro.
- d) No próprio dia ou no dia útil imediato, o condutor deve comunicar à DAF a ocorrência, bem como efectuar a participação do acidente através do preenchimento de impresso próprio para o efeito, fazendo-se acompanhar de todos os elementos probatórios.

4 – O procedimento descrito na alínea d) anterior é obrigatório, mesmo quando os danos ocorridos no veículo não envolvam outros veículos.

5 – Sem prejuízo das competências das demais autoridades, os sinistros em que intervenham veículos que integram o PVE, são objecto de inquérito interno, nos termos da legislação em vigor.

6 – Do resultado do inquérito referido no número anterior e respeitante aos veículos do PVE, deve ser dado conhecimento à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP).

Artigo 12.º

Participação de acidentes

A participação ou reclamação à seguradora deverá ser realizada pela DAF no prazo de 8 dias a contar da data do sinistro.

Artigo 13.º

Imobilização da viatura

Em caso de imobilização, deve a DAF ou o trabalhador e/ou o serviço, relativamente à frota que lhes estiver adstrita, accionar os meios necessários garantindo, desta forma, que a função para a qual o veículo se destina seja assegurada sem interrupção, nomeadamente:

- a) Contactar a empresa locadora em caso de veículo em regime de AOV;
- b) Contactar a companhia de seguros para o n.º de telefone da Assistência em Viagem constante do respectivo contrato de seguro.

Artigo 14.º

Viatura de substituição

Os veículos de substituição podem ser solicitados por quem esteja devidamente autorizado, sempre que aplicável nos contratos de AOV ou na contratação de seguro, nas situações de sinistro e avaria.

Artigo 15.º

Manutenção e reparação

1 – A manutenção ou a reparação de veículos deve efectuar-se em oficinas autorizadas pela CIG, no respeito pelas regras da despesa pública, devendo as mesmas serem avaliadas com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica.

2 – A manutenção ou reparação de veículos deve obedecer aos parâmetros definidos pelo fabricante no manual de utilização do veículo.

3 – Tratando-se de veículos com contrato de AOV, deverão ser observados, para além dos parâmetros definidos no número anterior, todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em relação a matérias de manutenção e reparação de veículos.

4 – Sempre que necessário e quando se registem custos avultados de manutenção ou reparação, deve a CIG recorrer a empresas de peritagem, a fim de controlar e validar os custos que lhe estão a ser apresentados, tendo em vista aferir da adequabilidade dos mesmos e, se possível, apurar a responsabilidade pela anomalia.

Artigo 16.º

Portagens

1 – Os veículos que constituem a frota da CIG devem utilizar o serviço Via Verde, pelo que o pagamento daqueles encargos apenas deve ser efectuado contra recepção da correspondente factura.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior deve a DAF preencher devidamente a proposta de adesão fornecida pela empresa, e submetê-la a autorização da Direção.

3 – Em caso de extravio, anomalia, deterioração ou outro fator que origine a inoperacionalidade do dispositivo de Via Verde deve, de imediato, ser dado conhecimento à DAF.

4 – O pagamento das portagens em dinheiro só será consentido excepcionalmente, quando circunstâncias urgentes e imperiosas o exijam.

5 – Para efeito do disposto no número anterior, e caso não tenha sido possível obter a autorização prévia da Direção, devem os trabalhadores sujeitar o documento da despesa a sua autorização, sob proposta fundamentada, até 2 (dois) dias úteis após a ocorrência do facto, para efeito de reembolso.

6 – A utilização do serviço Via Verde é da responsabilidade do condutor ou do serviço utilizador do veículo.

Artigo 17.º

Cartão de combustível

1 – Os veículos do PVE devem cumprir o disposto no artigo. 4.º do Anexo III da Portaria n.º 383/2009, de 12 de março, no que se refere aos abastecimentos de combustível.



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

2 – Cada veículo deve dispor de um único cartão de abastecimento de combustível, o qual só pode ser utilizado em benefício do veículo ao qual está atribuído.

3 – A atribuição do cartão de abastecimento de combustível deve obedecer, designadamente, aos seguintes requisitos:

- a) Associação a uma viatura, através da identificação pela matrícula;
- b) Associação a uma entidade, através da identificação pela designação da entidade e por código que permita identificar o serviço ou organismo e o respectivo ministério;
- c) Associação a um número de contrato;
- d) Existência de número e de código secreto;
- e) Possibilidade de limitar o abastecimento em valor;
- f) Possibilidade de limitar o abastecimento a um tipo de combustível;
- g) Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;
- h) Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
- i) Registo dos consumos.

4 – O abastecimento a dinheiro só será consentido excepcionalmente, quando circunstâncias urgentes e imperiosas o exigirem.

5 – Para efeito do disposto no número anterior, e caso não tenha sido possível obter a autorização prévia da Direção, devem os trabalhadores sujeitar o documento da despesa a sua autorização, sob proposta fundamentada, até 2 (dois) dias úteis após a ocorrência do facto, para efeito de reembolso.

6 – A CIG reserva-se ao direito de, em situações devidamente justificadas, anular, suspender ou limitar o uso do cartão de abastecimento de combustível.

7 – Em caso de extravio, anomalia, deterioração ou outro factor que origine a inoperacionalidade do cartão de abastecimento de combustível, deve de imediato ser dado conhecimento à DAF.

6. O abastecimento de combustível e a utilização correcta do respectivo cartão são da responsabilidade do condutor do veículo.

SECÇÃO III – PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E CONTROLO DA FROTA

Artigo 18.º

Atribuição de veículos

1 - A atribuição de veículos cabe à Direção, tendo por base as necessidades fundamentadas dos serviços, devidamente classificadas de acordo com o previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, e enquadradas nas tipologias de veículos previstas no acordo quadro de veículos automóveis e motociclos celebrado pela ESPAP, devendo ainda respeitar os critérios definidos no Despacho n.º 7382/2009, de 12 de março.



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

2 - Compete ainda à Direção, decidir sobre a desafecção temporária ou definitiva de determinado veículo que lhe tenha sido atribuído, sempre que a utilização do mesmo deixe de ser necessária ou o próprio veículo não ofereça as condições de segurança necessárias para circular.

3 - É ainda da responsabilidade da Direção, a devolução dos veículos com contrato de AOV no final do período contratual ou sempre que se atinjam o número máximo de quilómetros contratados.

Artigo 19.º

Recolha e estacionamento de veículos

1 - Não dispondo a CIG, nas suas instalações sitas na Avenida da República, 32 - 1.º, em Lisboa e na Rua Ferreira Borges, 69 - 2.º C, no Porto, de condições logísticas para assegurar a recolha e o estacionamento dos veículos da sua frota, estes devem recolher em local a definir pela Direção, o qual deve ser comunicado à DAF.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos que se encontrem a uma distância superior a 20 quilómetros, ou que não se afigure economicamente viável a sua recolha considerando a distância ou a função a que se destinam, desde que devidamente autorizado pela Direção.

3 - As chaves das viaturas devem ficar guardadas em local a designar pela Direção, o qual deve ser comunicado à DAF.

Artigo 20.º

Deveres dos serviços utilizadores do PVE

1 - Dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas regulamentares.

2 - Controlar todas as normas e procedimentos enunciados no presente regulamento.

3 - Nomear os principais responsáveis pelo controlo e gestão da frota da CIG, bem como a entidade fiscalizadora do estado dos veículos.

Artigo 21.º

Deveres dos condutores

1 - Os condutores devem zelar sempre pela máxima segurança e estado de conservação dos veículos, respeitando o Código da Estrada e demais legislação aplicável a veículos e respectiva utilização, incluindo circulação.

2- Todo o condutor é responsável pelo veículo que conduz e que lhe é confiado, fazendo parte das suas obrigações:

- a) Cumprir as regras do presente regulamento;
- b) Alertar sempre para qualquer anomalia relacionada com o veículo, nomeadamente qualquer dano, furto ou roubo, falta de componentes, sinistro ou comportamento anómalo;
- c) Imobilizar sempre o veículo em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções do veículo;



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

- d) Ler sempre o manual de instruções do veículo e ter em consideração os alertas luminosos, sonoros, níveis de líquidos do motor ou órgãos de segurança do mesmo;
- e) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação necessária;
- f) Fazer cumprir as revisões atempadamente conforme preconizado pelo fabricante;
- g) Preencher correctamente o 'Mapa de Utilização – Veículos de Serviços Gerais' constante do anexo II ao presente regulamento.

Artigo 22.º

Registo e cadastro dos veículos

- 1 - Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, ficam sujeitos ao inventário da CIG e devem ser comunicados à ESPAP.
- 2 – Todos os veículos ficam sujeitos a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ESPAP.

Artigo 23.º

Identificação

Os veículos de serviços gerais, sempre que aplicável, e sem prejuízo da função para o qual os mesmos se destinam, devem ser identificados por dísticos, conforme disposto na Portaria n.º 383/2009, de 12 de março.

Artigo 24.º

Dever de informação

A DAF deve reportar toda a informação à ESPAP conforme disposto na Portaria n.º 382/2009, de 12 de março, bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todos os serviços e entidades utilizadores do PVE.

Artigo 25.º

Disposições Finais e Transitórias

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua aprovação, revogando todas as disposições ou determinações anteriores que disponham em contrário ao agora regulamentado.

31 de outubro de 2012

A Presidente da CIG

**MARIA DE FÁTIMA
ABRANTES
DUARTE**

Fátima Duarte

Assinado de forma digital por MARIA DE FÁTIMA
ABRANTES DUARTE
DN: cn=MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE,
sn=ABRANTES DUARTE, givenName=MARIA DE
FÁTIMA, c=PT, o=Cartão de Cidadão, ou=Assinatura
Qualificada do Cidadão, serialNumber=BI045401012
Dados: 2012.10.31 18:04:04 Z

Anexos:

- Anexo I: Caracterização da frota da CIG;
- Anexo II: Mapa de Utilização – Veículos de Serviços Gerais.



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

ANEXO I

Caracterização da Frota da CIG

Classificação dos veículos em função da sua utilização

Classificação dos veículos em função da sua utilização	Aquisição ou próprio		Aluguer Operacional de Veículos (AOV)		Outros		Total	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
Veículos de Representação	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Veículos de Serviços Gerais	1	100,00%	1	100,00%	0	0,00%	2	100,00%
Veículos de Serviços Extraordinários	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Veículos Especiais	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Veículos de Uso Pessoal	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Total	1	100,00%	1	100,00%	0	0,00%	2	100,00%
Distribuição	50,00%		50,00%		0,00%		100,00%	

Identificação dos veículos, afectação, com respectivos identificadores de Via Verde e cartões de combustível associados

Marca	Modelo	Matrícula	Identificador Via Verde	Cartão de combustível	Afectação
Volkswagen	Passat	40-06-NC	33612491216	708257600442000209	Serviços Gerais - Delegação Regional Norte
Volkswagen	Jetta	97-IA-69	11661488812	708257600442000100	Serviços Gerais - Lisboa

